

VOTO

Não há o que dizer de diferente dos pareceres emitidos pela Secex/MA e pelo Ministério Público relativamente à questão da validade da citação da ex-Prefeita Maria do Socorro Almeida Waquim. A inexigência de recebimento pessoal do ofício citatório já é regra consagrada há mais de década no regime processual do TCU e obteve o respaldo do Supremo Tribunal Federal. Portanto, de nenhuma nulidade padece o Acórdão nº 1845/2013-1ª Câmara.

2. No mérito, a rigor, também não teria discordância das análises empreendidas, mas creio que não foram consideradas circunstâncias significativas que pude enxergar melhor nesta outra oportunidade e que me fazem repensar se o julgamento pela irregularidade das contas da ex-prefeita, com imposição de multa, foi uma decisão razoável.

3. Recordo que a embargante foi responsabilizada por omissão no dever de prestar contas na condição de prefeita sucessora daquele que assinou o convênio e recebeu a totalidade dos recursos federais repassados. O prazo original para a prestação de contas, de fato, vencia já na gestão seguinte e, ainda assim, foi prorrogado por aditivo firmado pela nova prefeita.

4. O primeiro ponto que quero destacar refere-se à movimentação bancária dos recursos conveniados. Como mostram os extratos da conta específica, os recursos federais, no montante de R\$ 279.123,00, foram creditados em 06/07/2004 e, em 10/09/2004, ainda na gestão do então Prefeito Francisco Rodrigues de Sousa, já haviam sido integralmente retirados, mediante cheques e, mais expressivamente, por transferências.

5. A esta altura, com certeza, não teria mais o referido mandatário, e muito menos sua sucessora, condição de prestar contas plenamente, pois R\$ 183.000,00, pelo menos, alusivos a transferências para outras contas, ou seja, mais de 65% do transferido, perderam vinculação com o convênio.

6. Outro aspecto importante é que, embora tenha assinado o aditivo de prorrogação de vigência, não foi a Prefeita Maria do Socorro Almeida Waquim que apresentou tal pleito ao ministério, e sim seu próprio antecessor.

7. Porém, o mais grave é que o ex-Prefeito Francisco Rodrigues de Sousa levou o pedido de prorrogação ao ministério em 03/11/2004, sob a justificativa de que “*o processo licitatório para aquisição dos equipamentos previstos (...) ainda está se realizando*”, quando, sabidamente, dois meses antes, todo o dinheiro do convênio já havia sido consumido em finalidade não condizente com a sua programação.

8. Como se nota, a ação do ex-prefeito foi de clara má-fé, e a sucessora, ao receber a minuta de mera prorrogação de prazo do convênio proveniente do ministério, certamente não pretendia atrair para si o encargo de prestar contas de recursos que absolutamente nunca teve à sua disposição.

9. A chamar a atenção final, é fato, confirmado pela Unidade Técnica, que a ex-Prefeita Maria do Socorro Almeida Waquim tomou, efetivamente, medidas judiciais contra seu antecessor, assim que advertida pelo ministério da ausência da prestação de contas, não tendo, desta forma, agido na proteção do gestor faltoso.

10. Completado o cenário, vê-se que a sucessora não geriu nada dos recursos, não poderia ter prestado boas contas do convênio, haja vista a movimentação financeira irregular feita pelo prefeito anterior, e, depois de tudo, acionou judicialmente o responsável, como recomenda a prática administrativa.

11. Por conseguinte, reconheço que a falta de avaliação de elementos de prova presentes desde o início do processo acarretou um julgamento inadequado para a situação da ex-Prefeita Maria do Socorro Almeida Waquim, pois não me parece justo que tenha ela que dividir a responsabilidade pelos desvios na gestão do convênio cometidos comprovada e exclusivamente pelo antecessor.

12. Assim, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para excluir a ex-prefeita da tomada de contas especial, permanecendo a condenação do prefeito gestor do convênio, Francisco Rodrigues de Sousa, exatamente como decidido no Acórdão nº 1845/2013-1ª Câmara.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de abril de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator